



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLS N° 69, DE 2004, comp.
Em 01.04.04
FMS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69, DE 2004 –
COMPLEMENTAR

Às Comissões de
Constituição, Justiça e
Cidadania; e às Relações
Exteriores e Defesa Na-
cional.

Em 31/03/04

José Sarney
Presidente

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da
Polícia Federal nas terras indígenas, nos termos
do art. 231, § 6º, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras ocupadas por indígenas, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se como relevante interesse público da União, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal, o exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal em terras ocupadas por indígenas, a compreender:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – em faixa de fronteira, a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLS N° 69, DE 2004
Fis. 01/04/04



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Art. 3º As Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, deverão encaminhar ao Conselho de Defesa Nacional plano de trabalho relativo à instalação permanente de unidades militares e policiais em terras ocupadas por indígenas, com as especificações seguintes:

I – localização;

II – justificativa;

III – construções, com indicação da área a ser edificada;

IV – contingente ou efetivo.

Art. 4º As Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, medidas de proteção da vida e do patrimônio do indígena e de sua comunidade, de respeito aos seus usos, costumes e tradições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 231, § 6º, da Constituição Federal dispõe que, *litteris*:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLS. N° 69/04
Fls. 02/2469



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

O art. 231, § 6º, da Constituição Federal, declara nulo e extinto qualquer ato que preveja a ocupação de terras indígenas, ressalvado relevante interesse público da União, que deve ser regulado mediante lei complementar. Todavia, não há, até o momento, lei complementar que regulamente o artigo mencionado.

A fim de suprir, em parte, o dever do Congresso Nacional de dar força normativa ao § 6º, do art. 231 da Constituição Federal, o presente projeto pretende destacar como relevante interesse público o papel das Forças Armadas e da Polícia Federal em terras ocupadas por indígenas.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLS. N.º 69.04
Fls. 032

[Assinatura]



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

Evidentemente, a presente proposição não pretende usurpar a proteção deferida constitucionalmente aos indígenas e tampouco descaracterizar as funções das Forças Armadas e da Polícia Federal. Ao contrário, pretende criar mecanismo para otimizar a tutela de interesses do povo brasileiro por meio normativo adequado, diferentemente do que ocorre atualmente, em que a matéria é regulada pelo Decreto nº 4.412, de 2002.

Afinado por esse diapasão, o presente projeto considera as terras indígenas em faixa de fronteira como indispensáveis à segurança nacional.

Importa lembrar, igualmente, que poderá haver terras indígenas em faixa de fronteira, o que nos induz a lembrar do § 2º do art. 20, da Constituição Federal, que dispõe:

A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 69/04
Fls. 04 21/03/2004



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

Nesse sentido, lei deveria regular a ocupação e utilização de faixa de fronteira. Entretanto, crê-se que, em caso de haver terras indígenas em faixa de fronteira, a regulação de presença das Forças Armadas, ainda assim, deveria ser por lei complementar nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal. Afinal, de um lado, a proteção constitucional dada aos índios é especial e está relacionada à garantia de formas especiais de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, não podendo ser reduzida ao mero uso de terras, no caso, em faixa de fronteira. De outro lado, a defesa do País inclui, naturalmente, todo o território e todas as pessoas que nele vivem, inclusive os indígenas mais isolados. Assim, perfeitamente, fatores de defesa nacional poderiam ser enquadrados como de relevante interesse público da União a serem disciplinados em lei complementar.

Dessa forma, temos a certeza de que a presente proposição preencherá importante lacuna regulatória de nossa Carta Magna.

Sala das Sessões,

Senador AUGUSTO BOTELHO

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
PLS. N.º 69 / 04
Fls. 05

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição Federal de 1988

“Art. 20. São bens da União:

.....

§ 2º. A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas por lei.”

.....

“Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

.....

§ 1º. Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

.....

III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.”

.....

“Art. 231.

.....

§ 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o

SENADO FEDERAT
Protocolo Legislativo
P.L.S. N.º 69,04
Fls. 06

que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.”

Decreto nº 4.412, de 2002

“Art. 1º No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas por indígenas estão compreendidas:

I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II - a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III - a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Art. 2º As Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, deverão encaminhar previamente à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional plano de trabalho relativo à instalação de unidades militares e policiais, referidas no inciso II do art 1, com as especificações seguintes:

I - localização;

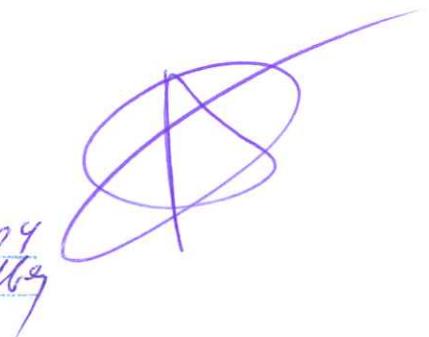
II - justificativa;

III - construções, com indicação da área a ser edificada;

IV - período, em se tratando de instalações temporárias;

V - contingente ou efetivo.

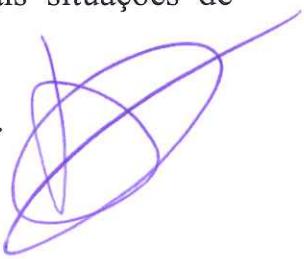
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.S. N° 69 / 04
Fls. 07 / 1463



Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional poderá solicitar manifestação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI acerca de eventuais impactos em relação às comunidades indígenas das localidades objeto das instalações militares ou policiais.

Art. 3º As Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências e sem prejuízo das atribuições referidas no caput do art. 1, medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação".



SENADO FEDERAL
Poder Legislativo
PLS. N.º 69 / 04
Fls. 08 2409